



Acórdão n.º 23 - 2019/2020

N.º Processo: 23/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO

Data: 10/11/2019 - Hora: 15:00 - Local: Reboleira

Clubes:

- **Visitado:** Clube de Natação da AMADORA (CNA)
- **Visitante:** Clube ORIENTAL de Lisboa (COL)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Ricardo Saraiva e Francisco Silva**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa da casa não apresentou ata eletrónica. Só apareceu ao jogo 1 oficial de mesa. Deste modo, foi solicitado ao treinador do CNA (João Silva) visto que o João tem curso de arbitragem para realizar a função de oficial de mesa. Ambas as equipas aceitaram esta decisão.

No 1 minuto de jogo o placar eletrónico de tempo de jogo (total e 30 seg) deixou de funcionar."





2. O CNA, através de e-mail de 13 de Novembro de 2019, de "poloaquatico.cna@gmail.com", apresentou defesa, na qual, em síntese, alega que "(...) **não apresentou ata electrónica, uma vez que não teve tempo para configurar o computador, desde a indicação da FPN, com as características. Também, não ficou claro para o CNA, que a ata já esteja em condições de ser utilizada, e o que o programa já seja definitivo.**" (E que) "**O CNA apenas convocou um oficial de mesa, para o jogo, por esta razão, o treinador do CNA, com a concordância de ambos os clubes, desempenhou as funções de oficial de mesa. Relativamente, ao equipamento electrónico, o mesmo estava a funcionar no início do jogo. Avariou no decorrer do jogo, passado 1 minuto.**"

3. O COL, através de e-mail de 8 de Novembro de 2019, data anterior à da realização do jogo dos autos, subscrito por Michael Madeira (de: michael-madeira@hotmail.com/ cc oriental.poloaquatico@gmail.com), relatou que relativamente "**à situação de falta de grau 2 do nosso treinador principal Pedro Vitorino. A mesma, não se estende mais do que o jogo CNA-COL, do dia 10/11. Aguardamos envio do certificado TPTD, por parte do IPDJ, como comprovada na imagem enviada junto em anexo.**"

4. No que concerne à não apresentação de acta electrónica, importa, antes de mais, ter presente que o Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 estabelece, no seu artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata electrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**", sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"





4.1 O Conselho de Disciplina, nos termos do artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que, quanto à exigência de "acta electrónica" prevista no regulamento de competições, e considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o assunto encontra-se sob análise junto do Conselho Nacional de Arbitragem (CNA), pelo que, até que o Conselho de Disciplina seja informado de que todo o processo se encontra concluído e em pleno funcionamento, não poderá imputar responsabilidades às equipas visitadas, *in casu*, ao CNA, e julgará, como nestes autos, arquivar o processo.

5. Quanto ao facto de, no presente jogo, só se encontrar presente um oficial de mesa, importa, também, antes de mais, ter presente que o artigo 38.º n.º 3 alínea b) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que "**No resto das provas deverá haver 2 oficiais de mesa e um elemento nomeado pelo clube organizador que será responsável por elaborar a ata.**"

5.1 "O Clube que sem justificação, não apresente o elemento para estar presente na mesa de oficiais, incorre numa pena de 20 a 100 euros." (Artigo 38.º n.º 4 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático)

5.2 Atenta a defesa do CNA, segundo a qual "**O CNA apenas convocou um oficial de mesa, para o jogo, por esta razão, o treinador do CNA, com a concordância de ambos os clubes, desempenhou as funções de oficial de mesa**", e que, da solução encontrada por ambas as equipas não resultaram quaisquer consequências para o normal decurso do jogo, o Conselho de Disciplina, não obstante repetir que o artigo 38.º n.º 3 alínea b) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático estabelece que "**No resto das provas deverá haver 2 oficiais de mesa e um elemento nomeado pelo clube organizador que será responsável por elaborar a ata**", e alertar os clubes de que os regulamentos devem ser observados na íntegra, decide, nesta parte, arquivar os autos, atendendo a que "**o treinador do CNA, com a concordância de ambos os clubes, desempenhou as funções de oficial de mesa**", sendo certo que os clubes devem, também, obviar à verificação de tal acumulação de funções pelos seus treinadores.





6. Neste jogo, incumbia ao CNA, enquanto equipa visitada, a responsabilidade pela montagem regulamentar do campo de jogo e pelo fornecimento obrigatório de, no mínimo, 2 (dois) marcadores de tempo de ataque obrigatório, **em correctas condições de funcionamento**. (Artigo 18.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Provas Nacionais de Pólo-Aquático)

6.1 Como resulta do relatório de arbitragem "**No 1 minuto de jogo o placar electrónico de tempo de jogo (total e 30 seg) deixou de funcionar.**"

6.2 O Conselho de Disciplina não é alheio às dificuldades inerentes à correcta manutenção dos equipamentos em causa e porque não resulta do relatório de arbitragem a ocorrência de quaisquer incidências relacionadas com a verificada avaria do placard electrónico de tempo de jogo, total e de 30 segundos, decide o arquivamento dos autos, com a advertência aos clubes, e neste caso ao CNA, no sentido de adoptarem todas as diligências no sentido de garantir o bom funcionamento dos equipamentos, os quais reconhecemos sensíveis.

7. Por último, tendo em atenção o relato do COL de que relativamente "**à situação de falta de grau 2 do nosso treinador principal Pedro Vitorino. A mesma, não se estende mais do que o jogo CNA-COL, do dia 10/11. Aguardamos envio do certificado TPTD, por parte do IPDJ, como comprovada na imagem enviada junto em anexo**", o Conselho de Disciplina constata da análise da Acta do Jogo que o COL apresentou treinador principal ao presente jogo - Pedro Victorino - pelo que nada tem de indagar ou pronunciar-se sobre esta "**não ocorrência**".

8. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide arquivar os presentes autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 3 de Dezembro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Miguel Beça

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt